



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.253, DE 2017 **(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Altera o caput do Art. 6º da Lei 9.504 de 1997 vedando a coligação em eleições proporcionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-260/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O Art. 6º da Lei 9.504 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações exclusivamente para eleição majoritária.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Essa lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o fato de que grande parte da crise de legitimidade política de que padece o parlamento brasileiro está associada à um processo de deterioração, cada vez mais visível, da capacidade de representação programática dos partidos políticos.

Para enfrentar essa situação propomos aqui um mecanismo que permita aumentar a nitidez da apresentação de posições políticas no processo de escolha do eleitor nas eleições para os parlamentos: vedar a possibilidade das coligações proporcionais.

Hoje em dia, com a permissão de coligações proporcionais, não são incomuns as alianças na disputa para o preenchimento das cadeiras nos parlamentos entre partidos que não possuem qualquer afinidade ideológica entre si. Trata-se de alianças de ocasião em busca, exclusiva, de atingir o quociente eleitoral.

Dessa maneira, à medida que a imensa maioria dos eleitores desconhecem o funcionamento do sistema eleitoral proporcional, muitos votantes acabam escolhendo candidatos de determinada orientação ideológica e sem saber acabam levando junto com eles outros representantes que nada tem a ver com a posição política que gostariam de ver expressa no parlamento.

Esse descompasso ao mesmo tempo que gera cada vez mais acentuada desconfiança do eleitor com relação ao sistema político, também enfraquece dramaticamente os partidos políticos no sentido de sua consistência ideológica, favorecendo a emergência e a predominância dos “partidos ônibus”, definição do cientista político Otto Kirchheimer para os partidos que buscam atingir eleitores de diversos pontos de vista justamente pelo rebaixamento de suas posições ideológicas.

Esse fenômeno desagua naquilo que o cientista político francês Pierre Rosanvallon chamou de “crise de representação” das democracias. Trata-se de uma situação que deriva do fato de que grande parte dos representantes eleitos não possuem nitidez ideológica e nem se reportam a grupos sociais definidos produzindo

uma erosão entre representantes e representados, que acabam por desacreditar no sistema político.

Por isso, acreditamos que vedar a coligação nas eleições proporcionais irá reforçar a nitidez política dos partidos políticos e dos representantes eleitos, uma vez que o eleitor ao oferecer seu voto a um candidato irá contribuir para a eleição de outro representante que tenha afinidade de posição política com aquele que ele ofereceu o voto.

Com isso, as chamadas “siglas de aluguel” perderão serventia e os partidos que tiverem solidez programática são os que irão sobreviver parlamentarmente justamente em função do apoio do eleitorado às suas teses e não mais por “pegarem carona” no apoio que a população ofereça às posições de outro partido. Assim, haverá um “enxugamento” do número de siglas com cadeiras no parlamento, mas isso ocorrerá de forma democrática partindo da escolha do eleitor.

Trata-se de um projeto que visa o reforço dos pilares da democracia, pois o afastamento da cidadania da política e das esferas de representação sempre a coloca em risco. Portanto, a fim de que os parlamentos brasileiros recuperem sua capacidade de reportar os anseios e as visões políticas, econômicas, culturais e sociais do povo brasileiro o fim das coligações nas eleições proporcionais é necessário e urgente.

Sala das sessões, 29 março de 2017

CHICO D'ANGELO
(PT/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso,

formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa de coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30

(trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
